



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720571/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.400 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOÃO QUIRINO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÃO DO CNJ. DESPACHO DECISÓRIO DA RFB. NIRF. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EFEITOS *EX TUNC*. NATUREZA DECLARATÓRIA.

Caracterizada a intempestividade da impugnação, dela a DRJ não deve conhecer. Todavia, comprovada a ilegitimidade passiva, há de se reconhecê-la em sede de recurso voluntário, para desconstituição integral do lançamento, com mais razão ainda quando o Contribuinte traz aos autos fato novo e superveniente consubstanciado em determinação do Conselho Nacional de Justiça que cancelou o registro cartorário da inscrição do respectivo NIRF e o próprio órgão fazendário atesta a inscrição como indevida, mediante despacho decisório.

Constatada a indevida inscrição do NIRF, inclusive com cancelamento no registro cartorário, em virtude de determinação do CNJ, repercutida pela Administração Fazendária, mediante despacho decisório, impõe-se reconhecer os efeitos *ex tunc*, uma vez presente a natureza declaratória do ato correicional do CNJ, bem assim do Despacho Decisório da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação e da alegação de ilegitimidade passiva. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que conheceram somente da alegação de tempestividade da impugnação. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à alegação de tempestividade da impugnação, e, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cancelando-se o crédito tributário discutido no presente processo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso quanto à ilegitimidade passiva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu de impugnação em virtude de intempestividade,

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014, o Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/03/2014, esgrimindo os seguintes argumentos:

Em preliminar:

1. Seja reconhecida e declarada a nulidade da notificação via postal feita em domicílio fiscal diverso do constante do Cadastro CPF da RFB e, de consequência, reconhecida e declarada a nulidade da notificação editalícia do lançamento impugnado, por não ter sido realizada notificação pessoal, postal ou eletrônica válida anteriormente;
2. Deferida a preliminar acima, seja acolhida a alegação de tempestividade da impugnação e anulada a decisão de primeira instância;
3. Acolhido o item 1, seja reconhecida e declarada a preliminar de mérito alegada, extinguindo o crédito tributário lançado em razão da decadência operada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

No Mérito:

1. Na eventualidade da Corte considerar a causa madura e, acolhendo a tempestividade da impugnação, resolver julgar o mérito, Ratifica todos os pedidos constantes da peça impugnatória, como se transcritos fossem;
2. A reforma total do Acórdão guerreado, em face de documentos supervenientes expedidos pelo ITERPA, no sentido de tratar-se de fraude documental.

O Contribuinte ainda aduz fato novo, consubstanciado Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130/2016, exarado em 17 de junho de 2016, que cancela o NIRF 6.330.175-0, objeto do lançamento consignado na Notificação de Lançamento n. 02103/00046/2011, constituído em 08/12/2011, por via editalícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, apenas da alegação de tempestividade da impugnação e de ilegitimidade passiva, pelas razões a seguir expostas.

Passo à apreciação.

Por bem contextualizar este contencioso fiscal, resgato o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02103/00046/2011 de fls. 03/06, emitida em 10.10.2011, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$16.916,74**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Fartura”, cadastrado na RFB sob o nº **6.330.1750**, com área declarada de **4.356,0 ha**, localizado no Município de Conceição do Araguaia/PA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2008 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00002/2011 de fls. 09/10, lavrado em **09.03.2011**, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$101,22.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da correspondente DITR/2008, a fiscalização resolveu rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$1.000,00 (R\$0,23/ha)**, arbitrando o valor de **R\$440.914,32 (R\$101,22/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$8.226,39**, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação Cientificado do lançamento, por Edital, em **08.12.2011**, às fls. 08, ingressou o contribuinte, em **11.11.2013**, às fls. 31, com sua impugnação de fls. 31/51,

instruída com os documentos de fls. 52/159, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera, em preliminar de tempestividade, que, como acontecera com a intimação para a apresentação de documentos, também, a Notificação de Lançamento foi enviada em 10.11.2011 e devolvida com a informação de que o contribuinte mudou de endereço, sendo então realizadas por meio de Edital, e o último desafixado em 07.12.2011, portanto, com ciência para o dia 08.12.2011;
- entende que a fiscalização agiu de forma errada, uma vez que utilizou o endereço constante na DITR/2008, mas não consultou o Cadastro CPF, no qual constava o domicílio tributário atual do sujeito passivo, informado por meio da DIRPF/2011, anocelendário 2010, apresentada em 19.04.2011;
- entende, também, restar provado que o endereço escolhido pela fiscalização para a intimação, via postal, do lançamento era inválido e, conseqüentemente, também, nula a intimação por Edital e transcreve o art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, para dizer que a intimação via postal não resultou improfícua pela desídia do sujeito passivo, mas sim de erro da fiscalização, que tinha o dever de consultar o Cadastro CPF;
- considera que a própria intimação via Edital é nula, também, pelo motivo de que a regra do citado art. 23, § 1º, indica que o Edital deve ser publicado, o que não correu, já que não foi publicado no sítio da RFB, nem no Diário Oficial e a afixação do Edital se deu na DRF/MBA e não na ARF/MBA, que é o órgão encarregado da intimação, por ser a unidade de domicílio do imóvel rural;
- afirma serem nulas as intimações e a apresentação espontânea da impugnação a torna tempestiva, exigindo que a ARF/MBA adote as seguintes medidas:
 1. Receba a impugnação, por tempestiva, juntandoa aos autos e encaminhando estes a julgamento para a DRJ competente;
 2. suspenda, nos sistemas da RFB, a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do art. 56, § 2º, última parte, do Decreto nº 7.574/2011;
 3. solicite a exclusão dos créditos tributários da Dívida Ativa da União, caso já inscritos;
- conclui que, adotadas essas providências, remeta-se os autos a DRJ/BSA para que aprecie os fundamentos e dê provimento à impugnação, para anular o lançamento;
- nas Razões da Impugnação, reitera, *in totum*, todos os argumentos colocados na preliminar de tempestividade e considerando demonstrada a nulidade da intimação via postal e, por conseqüência, a invalidade da intimação por Edital sem que fosse tentada validamente a intimação pessoal, postal ou eletrônica, previstas nos incisos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, diz que há de ser reconhecida como tempestiva a impugnação;
- entende que a fiscalização não demonstra a composição do arbitramento do VTN, para fins da transparência exigida pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72;
- informa que foi enganado pelo procurador que consta da Escritura Pública de Venda e Compra, Srº Fabiano Borges de Carvalho, que informou que o imóvel era um bom negócio, e sem conhecer o imóvel efetuou a compra;
- esclarece que ao tentar tomar posse do imóvel descobriu que ele se encontrava dentro da reserva Indígena Badjonkôre, demarcada pelo Decreto de 23.06.2003, sendo que os índios impediram, sob pena de morte, a tentativa da posse, em seu território;
- esclarece, também, que após reiterados esforços para anular o negócio, conseguiu que o citado procurador assinasse Distrato de Instrumento Particular de Compromisso de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural, desfazendo o negócio em 29.07.2004; informa que, como já tinha providenciado o registro da Escritura Pública (Matrícula nº 10.238), em 25.07.2002, procurou registrar o Distrato e anular o registro da compra com o referido procurador e por não conseguir localizá-lo, em 03.08.2006, a Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Pará determinou, por meio do Provimento nº 13/2006CJCI, o bloqueio das matrículas de imóveis superiores a 2.500,0 ha e, posteriormente, o Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, determinou, no Pedido de Providências nº 000194367.2009.2.00.0000, o cancelamento das mesmas matrículas, inclusive, a de nº 10.238, conforme Certidão do CRI de Redenção/PA; informa que, por erro de orientação de seus contadores e em razão de o imóvel, ainda, estar em seu nome, embora cancelada a matrícula, continuou a apresentar DITR até 2008, embora sem ser mais proprietário ou mesmo possuidor,

entretanto esses profissionais não mais declararam o imóvel na DIRPJ, desde 2004, conforme pode ser verificado; apresenta extensa fundamentação para cada um dos seguintes aspectos formais e materiais:

1. nulidade da intimação postal do lançamento, por erro de endereçamento ao domicílio tributário do sujeito passivo, devidamente cadastrado na RFB e, por consequência, nulidade da intimação ficta, via Edital, feita em desacordo com a norma legal;
2. sucessivamente, reconhecida a nulidade da intimação do lançamento, o reconhecimento da decadência operada, considerando como termo inicial do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador do ITR, ou seja, 1º.01.2008 e o fato de que foi pago o ITR declarado;
3. alternativa e sucessivamente, reconhecida a nulidade da intimação do lançamento, o reconhecimento da decadência operada, considerando como termo inicial do prazo decadencial o 1º dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser cobrado, ou seja, 1º.01.2009;
4. no mérito, nulidade do lançamento por se encontrar a totalidade do imóvel dentro da Reserva Indígena, conforme Laudo, anexo; portanto área de propriedade da União e insuscetível de utilização;
5. alternativa e sucessivamente, nulidade do lançamento em razão de não ser o sujeito passivo do ITR, seja como proprietário, seja como possuidor, pelo fato de ter feito o Distrato do negócio em 2004 e por nunca ter tido a posse do imóvel;
6. de forma alternativa e sucessiva, nulidade do lançamento em razão de a fiscalização não ter demonstrado a composição do arbitramento do VTN, de modo a possibilitar ao sujeito passivo a sua defesa;
 - requer o deferimento de Perícia Técnica no imóvel e na documentação a ele relativa, na hipótese de não ser reconhecida a validade do Laudo Técnico apresentado, indicando perito e formulando quesitos;
 - destaca que protocolou pedido de informação do imóvel junto ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e foi informado, verbalmente, que a Matrícula do Imóvel era falsa, posto que outras reclamações do mesmo imóvel já existiam no Órgão; requer, em preliminar:
 1. seja reconhecida e declarada a nulidade da intimação via postal feita em domicílio fiscal diverso do constante do Cadastro CPF da RFB e, por consequência, reconhecida e declarada a nulidade da intimação por Edital do lançamento, por não ter sido realizada intimação pessoal, postal ou eletrônica válida anteriormente;
 2. deferida a preliminar anterior, seja reconhecida e declarada a preliminar de mérito alegada, extinguindo o crédito tributário em razão da decadência operada, seja nos termos do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, do CTN; requer, no mérito:
 1. dar provimento à impugnação para anular o lançamento, por ilegitimidade passiva, seja por ser o imóvel de propriedade da União, na data do fato gerador, seja por não ter a propriedade do imóvel (cancelada a matrícula pelo CNJ) e nem a posse (em razão da ocupação exercida pelos índios), ou, ainda, em razão do Contrato de Aquisição do imóvel ter sido objeto de Distrato em 2004, portanto, antes do fato gerador do ITR/2008; 2. alternativamente, seja anulado o lançamento e restabelecido o VTN informado na DITR, seja pela ilegalidade do SIPT, em face de sua não publicação, seja por não considerar o arbitramento a potencialidade agrícola do imóvel, conforme exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96; 3. alternativamente ao item anterior, seja o processo convertido em diligência para que se realize perícia técnica no imóvel e na documentação a ele relativa, para se estabelecer que o mesmo se encontra dentro da reserva indígena e que o impugnante não é seu proprietário ou possuidor.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente aduz nulidade da ciência do lançamento por via postal, bem assim por via editalícia, em virtude de inexistência de ciência pessoal, postal ou eletrônica anterior e válida; tempestividade da impugnação e nulidade da decisão de primeira instância; decadência do lançamento, e, após reiterar os pedidos consignados na impugnação, requer, ainda, a reforma total do acórdão em face dos documentos supervenientes expedidos pelo ITERPA.

Na parte conhecida, no que diz respeito à alegação de tempestividade da impugnação, o Recorrente aduz que a autoridade lançadora, ao proceder à ciência do lançamento por via postal, direcionou a correspondência para o endereço constante na DITR/2008, sem que tenha consultado o cadastro da base CPF, no qual constaria o seu domicílio tributário atual, informado na DIRPF/2011, apresentada em 19/04/2011.

Em decorrência desse procedimento, que restou frustrado, a autoridade lançadora efetuou a ciência por edital, que, em virtude da nulidade da primeira modalidade por erro no domicílio fiscal, seria igualmente inválida.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a legislação do ITR é expressa ao informar que o domicílio tributário do Contribuinte é o município de localização do imóvel vedada a eleição de qualquer outro, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.393/96.

No mesmo sentido, o art. 6º. da Lei n. 9.393/96, *verbis*:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

[...] (grifei)

Conforme destaca a decisão recorrida, o Decreto n. 4.382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, e que consolidou toda a sua base legal que se encontrava em vigência à data de sua edição, dispõe em seus arts. 7º. e 53, dispõe:

Art.7º **Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º, parágrafo único).**

[...]

§2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 53, o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, §3º).

Art. 53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997):

[...]

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim, conforme previsto no §2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;

[...] (grifei)

Nesse contexto, entendo irretocável a decisão da DRJ nesse ponto, vez que o Recorrente foi cientificado do lançamento em 08/12/2011 (quinta-feira), sendo o *dies a quo* do prazo de impugnação 09/12/2011 (sexta-feira) e o *dies ad quem* 09/01/2012 (segunda-feira), havendo, todavia, sido apresentada impugnação apenas em 11/11/2013, caracterizando-se, portanto, a intempestividade, em virtude do esgotamento do prazo previsto no art. 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada desde a impugnação e reiterada no recurso voluntário, entendo procedente a alegação do Recorrente.

Isto porque o Recorrente traz aos autos fato novo e superveniente, consubstanciado no Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130/2016, exarado em 17 de junho de 2016, que determinou o cancelamento do NIRF 6.330.175-0, objeto desta lide.

No referido despacho, a autoridade fiscal informa que:

Conforme Certidão de Registro do imóvel rural de matrícula 10.283, do -Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção - Pará, anexado ao processo, o requerente comprova o -cancelamento da respectiva matrícula, conforme cumprimento determinado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, constante nos autos do Pedido de Providências número 0001943-67.2009.2.00.0000. A data do registro do cancelamento na certidão cartorária é 17 de setembro de 2010.

Além desse documento, em que pese o contribuinte não ter juntado ao processo a declaração do Anexo IX, da IN SRFB nº 1.467, de 22 de maio de 2016, a advogada do requerente afirma que o Nirf de número 6.330.175-0 fora inscrito indevidamente em razão de a propriedade objeto do requerimento ser da União.

Com isso, fica caracterizada a hipótese de cancelamento de NIRF por inscrição indevida, conforme norma descrita abaixo:

Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 25. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cofir será efetuado na hipótese de:

1- transformação em imóvel urbano, quando a área total do imóvel passar a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou alienação da área total do imóvel ao Poder Público, suas autarquias e fundações e às entidades privadas imunes;

III - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou -concessionária de serviço público;

IV - perda de propriedade da área total do imóvel rural em decorrência de -arrematação em hasta pública;

V - perda de propriedade da área total de imóvel rural reconhecida em Sentença declaratória de usucapião;

VI - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

VII - duplicidade de inscrição cadastral;

VIII - inscrição indevida;

IX- anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cofir, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 15;

X- determinação judicial; ou

XI - decisão administrativa.

III — DESPACHO DECISÓRIO:

Diante do exposto, com base no art. 6º, I, b, da Lei 10.593/2.002, DEFIRO o pedido de Cancelamento da inscrição do Nirf de número 6.330.175-0, pela incidência do art. 25, VIII, da IN SRFB 1.467, de 22 de maio de 2.014. DETERMINO:

- Cancelamento do Nirf 6.330.175-0;
 - Ciência ao contribuinte do presente despacho decisório;
 - Ao arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- [...]

Constata-se que, independentemente da data do registro do cancelamento do NIRF 6.330.175-0, objeto desta lide, na certidão cartorária, que ocorreu em 17 de setembro de 2010, é incontroverso que a inscrição indevida é retroativa, *ab initio*, desde sempre, vez que nunca deveria ter se efetivado, restando descaracterizado o critério pessoal passivo do consequente da regra-matriz de incidência tributária relativa ao ITR, alcançando todos fatos pretéritos à determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, constante nos autos do Pedido de Providências número 0001943-67.2009.2.00.0000.

É dizer, a decisão do CNJ, cumprida na esfera administrativa nos termos do Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130/2016, tem natureza declaratória de um fato jurídico preexistente, produzindo assim efeitos *ex tunc*.

Nessa perspectiva, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária em apreço.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação e da alegação de ilegitimidade passiva, para negar provimento quanto à alegação de tempestividade da impugnação, e, dar provimento ao recurso quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cancelando-se integralmente o crédito tributário discutido no presente processo.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima